

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PARECER N.º 52

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de saúde, tendo examinado devidamente a proposta de lei n.º 30-U, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho, e atendendo a que ela visa a melhorar os serviços de sanidade marítima e desinfec-

ção, remunerando justamente o pessoal serventuário com o aumento dos emolumentos e da própria receita do Estado, entende que ela merece a vossa aprovação.

*Hermano de Medeiros.  
Francisco Dinis de Carvalho.  
António Correia.  
António Firmo de Azeredo Antas.  
Afonso Maldonado, relator.*

### Proposta de lei n.º 30-U

Artigo 1.º O emolumento por cada carta de saúde que se passar, nas estações de saúde dos portos do continente e ilhas adjacentes, às embarcações de longo curso saídas desses portos, bem como pelo visto que as autoridades sanitárias tenham de lançar nas cartas de saúde passadas por autoridades portuguesas, será de:

Até 150 toneladas de registo. . .	5\$00
Até 1:000 toneladas de registo. . .	10\$00
Até 5:000 toneladas de registo. . .	25\$00
Acima de 5:000 toneladas de registo . . . . .	50\$00

§ 1.º As embarcações de guerra nacionais e estrangeiras não são obrigadas ao pagamento do emolumento e selo pelas cartas que solicitarem.

§ 2.º São também exceptuadas as embarcações de navegação costeira entre os portos do continente, ou entre estes e os das ilhas adjacentes, nos casos em que lhe seja exigida a carta de saúde.

§ 3.º O produto dos referidos emolumentos constituirá receita do Estado,

exceptuados os cobrados pelas Estações de Saúde do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, que continuarão a constituir receita das Juntas Gerais dos respectivos distritos, de conformidade com o disposto nos artigos 264.º e 266.º do regulamento geral de saúde, de 24 de Dezembro de 1901, e no decreto de 17 de Outubro de 1904.

Art. 2.º As visitas de saúde que se realizarem no prazo regulamentar do nascer ao pôr do sol, continuarão a ser gratuitas. Pelas que se fizerem do pôr do sol até as nove horas ou até as dez, quando vigorar o horário oficial de verão, serão pagas as seguintes taxas:

Para embarcações até 150 toneladas . . . . .	10\$00
Para embarcações até 1:000 toneladas . . . . .	20\$00
Para embarcações até 5:000 toneladas . . . . .	40\$00
Para embarcações de mais de 5:000 toneladas . . . . .	60\$00

Para as visitas que houverem de fazer-se desde o prazo anterior até a meia noite ou até a uma hora quando vigorar o horário oficial de verão, essas taxas serão respectivamente duplicadas.

§ único. As visitas depois da meia noite, restritas aos navios de guerra ou àqueles para os quais importa fazer imediatamente, por necessidade de socorros médicos urgentes, por avaria que os ponha em perigo, ou por necessidade de qualquer providência de reconhecida urgência, são isentas das taxas anteriores.

Art. 3.º Quando nos postos marítimos de desinfecção, por medidas sanitárias ou outras, houverem de executar-se serviços nocturnos, terão as agências de os remunerar, sendo as taxas a pagar as mesmas que constam do artigo 2.º, reduzidas de 50 por cento.

Art. 4.º Do produto das taxas relativas ao serviço de visitas e dos postos maríti-

mos de desinfecção, 50 por cento será dividido pelo pessoal que tomar parte nesse serviço, e os outros 50 por cento pertencem ao Estado ou às Juntas Gerais dos respectivos distritos, no caso de que trata o § 3.º do artigo 1.º

Art. 5.º As despesas de material feitas com a desinfecção de embarcações ou mercadorias serão pagas pelas respectivas agências de navegação.

§ único. Pela desinfecção de bagagens pagarão os passageiros de 1.ª e 2.ª classe, 2\$ e os de 3.ª, 1\$, ressalvadas as excepções compreendidas no artigo 89.º do regulamento geral de sanidade marítima, de 1897. O produto destas taxas continuará a constituir receita do Estado.

Art. 6.º O Governo decretará as instruções necessárias para execução da presente lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Agosto de 1921.

O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR